

Ofício nº 772 /2016.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

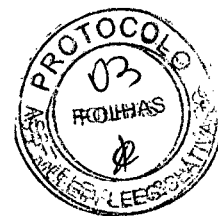
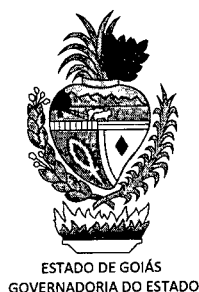
**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 584 - P, de 17 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 252**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Consultado, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho/GP nº 361/2016, de 07 de julho do ano em curso, subscrito por seu titular:

“**DESPACHO/GP Nº 361/2016** – Inicia os autos o Ofício nº 773/SECC, de 27 de junho de 2016, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a este DETRAN/GO que se pronuncie sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 252, de 16 de junho de 2016, de autoria do parlamentar (Deputado Zé Antônio), de fls. 03, instituindo a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito.



Acerca das campanhas educativas para o trânsito, a Lei nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 75, dispõe que:

“Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Regulamentando o art. 75 do CTB, a Resolução nº 30, de 21/05/1998, do CONTRAN, prevê *“promoção de campanhas permanentes pela segurança do trânsito, em âmbito nacional, as quais serão desenvolvidas em torno de temas específicos relacionados com os fatores de risco e com a produção dos acidentes de trânsito”* (art. 1º), elencando, como principais fatores de risco a serem trabalhados, *“acidentes com pedestres, ingestão de álcool, excesso de velocidade, segurança veicular, equipamentos obrigatórios dos veículos e seu uso”* (art. 2º).

Como previsto na citada Resolução, as campanhas educativas para o trânsito devem ser desenvolvidas em torno de temas **específicos** relacionados com os **fatores de risco** e com a **produção dos acidentes de trânsito**.

Ao que se vê, o autógrafo de lei em apreço pretende instituir campanha em âmbito estadual, em torno do tema tabagismo no trânsito. Comparando o tema proposto com os ilustrados na Resolução nº



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



30/1998, e com a essência mesmo dos temas que devem capitanear as campanhas da espécie, a ideia que se extrai, *prima facie*, é a de que a problemática do tabagismo, não obstante sua gravidade, liga-se inexoravelmente à área de saúde pública, não tendo, porém, relação direta com os fatores de risco ou com a produção de acidentes de trânsito.

Diante, pois, das razões expostas, este DETRAN/GO manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento da presente proposição, por carência de adequação legal.

(...)"

Diante do pronunciamento do Departamento Estadual, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público e ao ordenamento jurídico vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 252, DE 16 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.



Institui a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, coincidindo-se com a Semana Nacional de Trânsito.

Art. 2º A Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito tem por objetivo conscientizar o motorista dos malefícios que podem causar a sua saúde e a dos passageiros fumar dentro do veículo (em consonância com os arts. 172 e 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro).


Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão promovidas palestras, campanhas educativas e outras atividades correlatas visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º.


Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



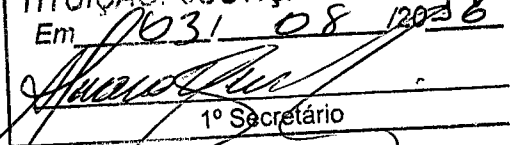
CERTIDÃO DE VETO

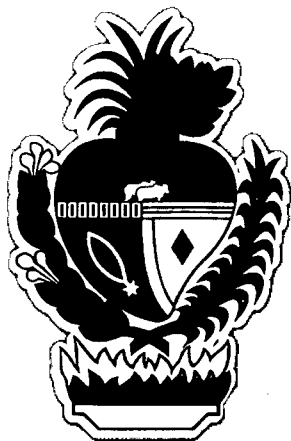
( X ) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 252, de 16/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício n° 584/P e, em 13/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 772/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/16

Kátia M. Belles M. Silva  
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 31 08 1956  
  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016002273**

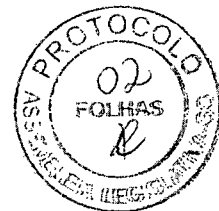
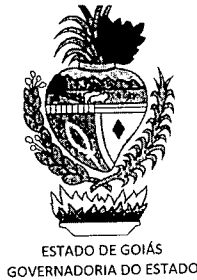
Data Autuação: 14/07/2016

Nº Ofício: 772 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 252, DE 16 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015004171.



2016002273



Ofício nº 772 /2016.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

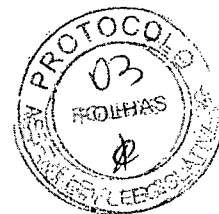
Reporto-me ao seu Ofício nº 584 - P, de 17 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 252**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual institui a **Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Consultado, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho/GP nº 361/2016, de 07 de julho do ano em curso, subscrito por seu titular:

“**DESPACHO/GP Nº 361/2016** – Inicia os autos o Ofício nº 773/SECC, de 27 de junho de 2016, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a este DETRAN/GO que se pronuncie sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 252, de 16 de junho de 2016, de autoria do parlamentar (Deputado Zé Antônio), de fls. 03, instituindo a **Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito**.”





Acerca das campanhas educativas para o trânsito, a Lei nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 75, dispõe que:

“Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

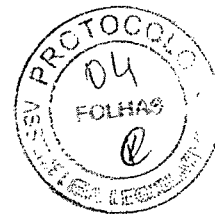
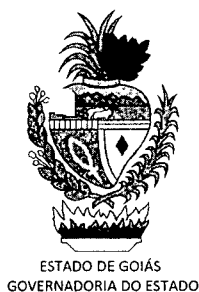
§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Regulamentando o art. 75 do CTB, a Resolução nº 30, de 21/05/1998, do CONTRAN, prevê *“promoção de campanhas permanentes pela segurança do trânsito, em âmbito nacional, as quais serão desenvolvidas em torno de temas específicos relacionados com os fatores de risco e com a produção dos acidentes de trânsito”* (art. 1º), elencando, como principais fatores de risco a serem trabalhados, *“acidentes com pedestres, ingestão de álcool, excesso de velocidade, segurança veicular, equipamentos obrigatórios dos veículos e seu uso”* (art. 2º).

Como previsto na citada Resolução, as campanhas educativas para o trânsito devem ser desenvolvidas em torno de temas **específicos** relacionados com os **fatores de risco** e com a **produção dos acidentes de trânsito**.

Ao que se vê, o autógrafo de lei em apreço pretende instituir campanha em âmbito estadual, em torno do tema tabagismo no trânsito. Comparando o tema proposto com os ilustrados na Resolução nº



30/1998, e com a essência mesmo dos temas que devem capitanear as campanhas da espécie, a ideia que se extrai, *prima facie*, é a de que a problemática do tabagismo, não obstante sua gravidade, liga-se inexoravelmente à área de saúde pública, não tendo, porém, relação direta com os fatores de risco ou com a produção de acidentes de trânsito.

Diante, pois, das razões expostas, este DETRAN/GO manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento da presente proposição, por carência de adequação legal.

(...)"

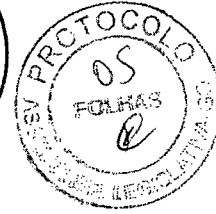
Diante do pronunciamento do Departamento Estadual, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público e ao ordenamento jurídico vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 252, DE 16 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, coincidindo-se com a Semana Nacional de Trânsito.

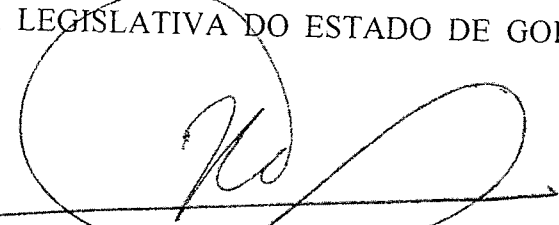
Art. 2º A Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito tem por objetivo conscientizar o motorista dos malefícios que podem causar a sua saúde e a dos passageiros fumar dentro do veículo (em consonância com os arts. 172 e 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão promovidas palestras, campanhas educativas e outras atividades correlatas visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º.


Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2016.

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 252, de 16/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/06/16, via ofício n° 584/P e, em 13/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 772/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/07/16

Kátia M. Belles M. Silva  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 1031 08 1956



1º Secretário

